

RECURSO ESPECIAL Nº 2256539 / MATO GROSSO DO SUL (2025/0430031-1)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: MIGUEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: JOSEPH GEORGES SLEIMAN - MS003098

IVAN GIBIM LACERDA - MS005951

RUI GIBIM LACERDA - MS008052

INTERES.: IPC MS PERICIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 9º, VII, DA LEI N. 8.429/1992. PROVA DE INCREMENTO FINANCEIRO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RÉU QUANTO À LEGITIMIDADE DOS INGRESSOS. EXEGESE AFINADA AOS ARTS. 9º DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO (DECRETO N. 4.410/2002) E 20 DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA (DECRETO N. 5.687/2006). INTERPRETAÇÃO NÃO ALTERADA PELA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.230/2021. PRECEDENTES. DEPÓSITOS INCONTROVERSOS SEM INDICAÇÃO DE PRECEDÊNCIA EM CONTAS BANCÁRIAS. CONSTATAÇÃO APURADA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFESA FUNDADA EM SUPOSTA POUPANÇA PRIVADA DE VALORES EM ESPÉCIE. CARÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOR DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.429/1992. CONVERSÃO DA PERDA DO CARGO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, não havendo, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação, circunstância que afasta a tese de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – O art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992 tipificou como ímproba a obtenção de incremento patrimonial a descoberto por agentes estatais, vale dizer, a percepção de acréscimo financeiro incompatível com os rendimentos oriundos da função pública ou, não sendo essa a única fonte de receitas, do plexo de atividades lícitamente exercidas na constância do vínculo funcional com a Administração Pública.

III – A redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, interpretada em consonância com os arts. 9º da Convenção Interamericana contra a Corrupção, e 20 da Convenção de Mérida, impõe seja considerado ilícito o enriquecimento intencional de agentes públicos, em patamar significativo, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável, bastando, nas circunstâncias do caso, a demonstração de relação mínima entre a variação patrimonial de precedência ignorada e a atividade pública, elemento passível de ser objetivamente inferido da situação fática subjacente. Precedentes.

IV – Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, uma vez provado o desalinhamento entre a evolução do patrimônio do servidor e os rendimentos por ele lícitamente percebidos, exsurge presunção relativa de irregularidade, incumbindo ao imputado, conseqüentemente, o ônus de comprovar a origem da evolução financeira para evitar a condenação.

V – Sendo incontroversa a existência de depósitos de valores de origem ignorada em contas bancárias do acusado, elemento corroborado por decisão disciplinar exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no exercício de sua missão constitucional estampada no art. 130-A, § 2º, II e IV, da Constituição da República, incumbia ao agente público demonstrar a legitimidade dos ingressos monetários mediante justificativa idônea.

VI – A invocação de suposta poupança privada, mediante manutenção de quantias em espécie em residência própria, somente declarada às autoridades competentes após o início das apurações e sem comprovação de origem, a par de absolutamente inverossímil diante do quadro fático revelado no caso concreto, constitui circunstância destoante das regras de experiência, não sendo crível que profissional da área jurídica detentor de cargo de alta envergadura na estrutura do Ministério Público tenha deixado, por longo período, de adimplir com suas obrigações fiscais em tempo oportuno, somente vindo a fazê-lo

de maneira retrospectiva, sem lastro idôneo e quando já iniciadas as investigações.

VII – Constitui fato notório que a manutenção de vultosas quantias fora do sistema bancário e sem registro em declarações ao Fisco constitui clássica estratégia de mascaramento da respectiva origem, pois a vulnerabilidade inerente a tal procedimento é deveras elevada para justificar, em situações normais, a assunção dos riscos de perda patrimonial. Admitir tal escusa, especialmente quando ausente comprovação específica dos valores mantidos em espécie, equivaleria a esvaziar a eficácia do combate ao enriquecimento sem causa de agentes públicos, chancelando, na prática, a impunidade mediante retrospectiva autodeclaração de licitude calcada em retificação de informações fiscais, em nítida afronta à probidade esperada de agentes públicos e em manifesto descompasso com os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

VIII – As sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992 para os atos ímprobos caracterizadores de enriquecimento ilícito podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo pertinente, à vista das particularidades da causa, a fixação das penas de perda dos valores acrescidos ilicitamente, perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos.

IX – Considerando a notícia de que o acusado obteve aposentadoria voluntária, revelasse legítima a conversão da pena de perda do cargo em cassação de aposentadoria, consoante pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção desta Corte.

X – Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, com fundamento no art., 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o acusado MIGUEL VIEIRA DA SILVA pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9.º, VII, da Lei n.º 8.429/1992, às penas de: i) cassação da aposentadoria; ii) perda dos valores acrescidos ilicitamente, no importe de R\$ 249.100, 00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), montante a ser atualizado desde o ano de 2010; e iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2256539 – MATO GROSSO DO SUL (2025/0430031-1)
RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: JOSEPH GEORGES SLEIMAN - MS003098
IVAN GIBIM LACERDA - MS005951
RUI GIBIM LACERDA - MS008052
INTERES.: IPC MS PERICIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 9º, VII, DA LEI N. 8.429/1992. PROVA DE INCREMENTO FINANCEIRO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RÉU QUANTO À LEGITIMIDADE DOS INGRESSOS. EXEGESE AFINADA AOS ARTS. 9º DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO (DECRETO N. 4.410/2002) E 20 DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA (DECRETO N. 5.687/2006). INTERPRETAÇÃO NÃO ALTERADA PELA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.230/2021. PRECEDENTES. DEPÓSITOS INCONTROVERSOS SEM INDICAÇÃO DE PRECEDÊNCIA EM CONTAS BANCÁRIAS. CONSTATAÇÃO APURADA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFESA FUNDADA EM SUPOSTA POUPANÇA PRIVADA DE VALORES EM ESPÉCIE. CARÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOR DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.429/1992. CONVERSÃO DA PERDA DO CARGO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, não havendo, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação, circunstância que afasta a tese de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – O art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992 tipificou como ímproba a obtenção de incremento patrimonial a descoberto por agentes estatais, vale dizer, a percepção de acréscimo financeiro incompatível com os rendimentos oriundos da função pública ou,

não sendo essa a única fonte de receitas, do plexo de atividades lícitamente exercidas na constância do vínculo funcional com a Administração Pública.

III – A redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, interpretada em consonância com os arts. 9º da Convenção Interamericana contra a Corrupção, e 20 da Convenção de Mérida, impõe seja considerado ilícito o enriquecimento intencional de agentes públicos, em patamar significativo, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável, bastando, nas circunstâncias do caso, a demonstração de relação mínima entre a variação patrimonial de precedência ignorada e a atividade pública, elemento passível de ser objetivamente inferido da situação fática subjacente. Precedentes.

IV – Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, uma vez provado o desalinhamento entre a evolução do patrimônio do servidor e os rendimentos por ele lícitamente percebidos, exsurge presunção relativa de irregularidade, incumbindo ao imputado, consequentemente, o ônus de comprovar a origem da evolução financeira para evitar a condenação.

V – Sendo incontroversa a existência de depósitos de valores de origem ignorada em contas bancárias do acusado, elemento corroborado por decisão disciplinar exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no exercício de sua missão constitucional estampada no art. 130-A, § 2º, II e IV, da Constituição da República, incumbia ao agente público demonstrar a legitimidade dos ingressos monetários mediante justificativa idônea.

VI – A invocação de suposta poupança privada, mediante manutenção de quantias em espécie em residência própria, somente declarada às autoridades competentes após o início das apurações e sem comprovação de origem, a par de absolutamente inverossímil diante do quadro fático revelado no caso concreto, constitui circunstância destoante das regras de experiência, não sendo crível que profissional da área jurídica detentor de cargo de alta envergadura na estrutura do Ministério Público tenha deixado, por longo período, de adimplir com suas obrigações fiscais em tempo oportuno, somente vindo a fazê-lo de maneira retrospectiva, sem lastro idôneo e quando já iniciadas as investigações.

VII – Constitui fato notório que a manutenção de vultosas quantias fora do sistema bancário e sem registro em declarações ao Fisco

constitui clássica estratégia de mascaramento da respectiva origem, pois a vulnerabilidade inerente a tal procedimento é deveras elevada para justificar, em situações normais, a assunção dos riscos de perda patrimonial. Admitir tal escusa, especialmente quando ausente comprovação específica dos valores mantidos em espécie, equivaleria a esvaziar a eficácia do combate ao enriquecimento sem causa de agentes públicos, chancelando, na prática, a impunidade mediante retrospectiva autodeclaração de licitude calcada em retificação de informações fiscais, em nítida afronta à probidade esperada de agentes públicos e em manifesto descompasso com os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

VIII – As sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992 para os atos ímprobos caracterizadores de enriquecimento ilícito podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo pertinente, à vista das particularidades da causa, a fixação das penas de perda dos valores acrescidos ilicitamente, perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos.

IX – Considerando a notícia de que o acusado obteve aposentadoria voluntária, revelasse legítima a conversão da pena de perda do cargo em cassação de aposentadoria, consoante pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção desta Corte.

X – Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL* contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 769/770e):

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO – PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, NULIDADE DA GRAVAÇÃO – REJEITADAS. MÉRITO: ARTIGO 9º, VII, DA LEI Nº 8.429/1992 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 – PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS ATOS ÍMPROBOS APONTADOS NA INICIAL – FATOS NÃO DEMONSTRADOS – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO: A) O prazo prescricional para a propositura de ação de improbidade administrativa segue as disposições do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199) sobre a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. B) O artigo 23 da Lei nº 8.429/92 estabelece que a prescrição ocorre em cinco anos após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, ou no prazo previsto para infrações disciplinares puníveis com demissão nos casos de cargo efetivo ou emprego público. Assim, na situação dos autos, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no artigo 182 da Lei Complementar Estadual nº 72/94, com termo inicial na data do término do mandato. Portanto, não houve o transcurso do prazo prescricional. C) A interrupção da prescrição ocorreu com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 245 da Lei Complementar nº 75/93. Assim, ainda que se aplicasse o prazo prescricional de quatro anos, nos moldes do artigo 154 do CP c/c o artigo 109, inciso V, do CP, a interrupção ocorrida pelo PAD também impediria o reconhecimento da prescrição. E, E) A tese recursal referente à aplicação do prazo prescricional de dois anos previsto no inciso I do artigo 182 da Lei Complementar Estadual nº 72/94 constitui inovação recursal, estando preclusa a sua análise. Preliminar de prescrição rejeitada.

II. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE:

A Lei n. 8.429/92 prevê a sanção de perda da função pública independentemente de qualquer outra condição de procedibilidade além daquelas nela estabelecidas, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a vitaliciedade e a exigência de ação própria para demissão de membros do Ministério Público não impedem que eles sejam processados e condenados por improbidade administrativa, com a consequente perda do cargo. Além disso, a superveniência de aposentadoria voluntária não prejudica o pedido de perda da função pública, sendo irrelevante para a aplicação das demais sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Preliminar de ausência de condição de procedibilidade rejeitada.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL: O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido da licitude da prova obtida por gravação ambiental feita por um dos interlocutores, não se tratando de interceptação telefônica, mas de captação presencial de diálogo. A alegação de que um dos interlocutores desconhecia a gravação ou se declarou “vítima” não afasta sua licitude, tampouco constitui fundamento para sua nulidade. Preliminar de nulidade da gravação ambiental rejeitada.

IV. MÉRITO: Com as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, foi dada nova redação ao caput dos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, exigindo-se, para a configuração do ato ilícito, a presença do dolo pelo agente, afastando-se a modalidade culposa prevista na redação original da norma. Além disso, a Lei nº 14.230/2021 também adicionou os §§ 1º a 3º ao artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, determinando que os atos de improbidade administrativa são condutas dolosas, conceituando o dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, bem como exigindo a comprovação de “ato doloso com fim ilícito”, não sendo suficiente “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas” pelo agente. No caso concreto, a investigação criminal sobre os fatos foi arquivada por ausência de provas suficientes, não havendo elementos novos nos autos que justifiquem entendimento diverso na esfera cível. Os depoimentos colhidos não indicam interferência da parte requerida em investigações ou denúncias contra terceiros, tampouco há provas de repasse de informações sigilosas ou de recebimento de vantagem indevida. Se não bastasse, o laudo pericial demonstrou

que a evolução patrimonial da parte requerida é compatível com seus rendimentos, afastando a alegação de enriquecimento ilícito. Portanto, as provas produzidas pelo Parquet não são suficientes para evidenciar o alegado ato ilícito cometido pela parte requerida, devendo ser mantida a sentença, porquanto cabia a parte autora fazer prova mínima de seu direito, a teor do que disciplina o artigo 373, I, do CPC c/c artigo 17, §19, II, da Lei nº 8.429/1992.

V. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Para o reconhecimento da litigância de má-fé, é necessário que a parte litigante aja de forma maléfica, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. No caso, a mera improcedência do pedido formulado na petição inicial não induz a litigância de má-fé, notadamente quando a parte requerida não comprova que o autor incorreu em qualquer das condutas arroladas no art. 80 do CPC.

VI. PREQUESTIONAMENTO: No tocante ao prequestionamento, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025. No entanto, tendo sido analisadas todas as questões relativas à controvérsia apresentada, fica prejudicada a pretensão de prequestionamento submetida à análise.

VII. Recursos conhecidos e não providos.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 9.672/9.680e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos artigos de lei federal a seguir arrolados, defendendo-se, em síntese, que:

i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil: o tribunal de origem incorreu em três omissões, a saber: a) falta de apreciação de provas relativas à evolução patrimonial, as quais, a seu ver, atestam o recebimento de valores sem origem definida; b) ausência de pronunciamento acerca da reiterada violação do dever funcional de lealdade institucional diante do repasse de informações sigilosas a investigados; e c) carência de manifestação a respeito da aquisição de imóveis com dinheiro em espécie, sem comprovação de origem; e

ii) art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992: a comprovação de evolução patrimonial injustificada e desproporcional aos rendimentos lícitos de servidor público é suficiente para ensejar a condenação pela prática do ato de improbidade em exame.

Com contrarrazões (fls. 9.711/9.734e), o recurso foi inadmitido (fls. 9.736/9.741e), tendo sido interposto Agravo nos próprios autos (fls. 9.747/9.759e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 9.804e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 9.814/9.822e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

I. Ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não suprida no julgamento dos Embargos de Declaração, porquanto, a seu ver, não enfrentados os seguintes pontos: *i*) existência de provas relativas à evolução patrimonial, as quais atestariam o recebimento de valores sem origem definida; *ii*) reiterada violação do dever funcional de lealdade institucional diante do repasse de informações sigilosas a investigados; e *iii*) aquisição de bens com dinheiro em espécie, sem comprovação de origem.

Ao prolar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apontando que: *i*) a prova pericial não encontrou elementos para caracterizar o incremento patrimonial sem origem identificada; *ii*) não restou “[...] comprovado nos autos que o Requerido recebeu vantagem patrimonial, pois o Laudo Pericial apontou que sua movimentação financeira é compatível com seus ganhos anuais” (fl. 9.609e); e *iii*) após a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa passou a contemplar rol taxativo, razão pela qual descabe a condenação fundada em suposta interferência na atuação funcional de Promotores de Justiça, tampouco quanto à divulgação de informações sigilosas, pois não mais contempladas no preceito em tela (fl. 9.615e).

Ainda, no acórdão mediante o qual apreciado o recurso integrativo, para afastar o argumento de não apreciação de elementos suficientes de prova do acréscimo patrimonial, houve reprodução de trechos do laudo pericial produzido na origem no sentido de que foram “[...] observados diversos créditos nas contas pessoais do requerido que não dispõem de discriminatório de origem nos históricos das Instituições Financeiras”, os quais, “[...] atingiram R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), que acrescido aos R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil reais), resulta no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais)” (fl. 9.676e), não sendo possível, no entanto, indicar serem essas quantias de origem ilícita (fl. 9.676e).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do apontado *codex* impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado, não estando obrigado, porém, a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já alcançada motivação suficiente para subsidiar a conclusão (cf. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, j. 9.5.2023, DJe 12.5.2023).

E depreende-se da leitura dos acórdãos recorrido e integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios, uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (*e.g.* EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe 14.8.2023; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.6.2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.5.2023).

II. Admissibilidade do Recurso Especial

As questões federais foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, ser prescindível reexame fático-probatório para o exame da causa – bastando, em verdade, reenquadramento jurídico de elementos incontroversos anotados no acórdão recorrido –, pois todos os aspectos factuais e processuais foram adequadamente apreciados pelas instâncias ordinárias.

Do mesmo modo, anote-se ter o tribunal dirimido *a quo* a controvérsia com arrimo em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

III. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ora Recorrente, em face

de MIGUEL VIEIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática dos atos ímprobos capitulados nos arts. 9º, *caput* e VII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 1/35e).

Em síntese, foram atribuídos ao Acusado 4 (quatro) grupos de fatos, quais sejam:

i) recebimento, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, de vantagem financeira estimada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para retardar a condução de procedimentos criminais em face de Ari Artuzzi, então Prefeito do Município de Dourados/MS, os quais estavam sob sua alçada diante do foro por prerrogativa de função conferido à autoridade municipal;

ii) obtenção de patrimônio a descoberto, consistente na identificação de depósitos no importe de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais) em suas contas bancárias e sem origem legítima;

iii) violação de sigilo funcional em razão do repasse de informações sobre os procedimentos investigativos conduzidos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça aos investigados e a aliados políticos, inclusive ao Secretário Estadual de Governo, Osmar Jeronymo, e ao Deputado Federal Dagoberto Nogueira; e

iv) tráfico de influência e ingerência política na atuação de Promotores de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que teria negado o encaminhamento de recomendações expedidas por membros do *Parquet* estadual às autoridades destinatárias, inclusive reprimendo tais agentes públicos tão somente em razão do legítimo desempenho do ofício ministerial.

Segundo a inicial, os fatos foram inicialmente investigados pelo Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul no Processo Administrativo Disciplinar n. 10/030/CGMP/2010, o qual, no entanto, foi posteriormente avocado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e culminou no reconhecimento de infração aos arts. 176, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 72/1994, 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, com aplicação da pena de demissão a bem do serviço público e determinação de ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa para a efetivação da sanção de perda do cargo.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (fls. 9.421/9.459e), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no julgamento de Apelação (fls. 9.589/9.620e).

No Recurso Especial, afora a tese de negativa de prestação jurisdicional – rejeitada no tópico I deste voto –, alega-se, em suma, malferimento ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, argumentando-se que o acréscimo patrimonial experimentado

pelo Acusado, no período no qual exercia o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, é incompatível com a função pública, especialmente diante da constatação de ingresso financeiro em suas contas bancárias sem relação com a remuneração do cargo e despido de comprovação de origem.

Assim, o cerne da controvérsia reside em definir, à vista do cenário fático constatado pelas instâncias ordinárias, se há elementos suficientes à condenação do Acusado pela prática do ato de improbidade descrito no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992.

Passo, então, a analisar as premissas jurídicas essenciais à solução do caso.

IV. Disciplina normativa a respeito do incremento patrimonial a descoberto por servidores públicos

Nos termos da redação original do art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, a conduta de “[...] adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público” configurava ato de improbidade administrativa caracterizador de enriquecimento ilícito.

Tal preceito tipificou como ímproba a obtenção de incremento patrimonial a descoberto por agentes estatais, vale dizer, a percepção de acréscimo financeiro incompatível com os rendimentos oriundos da função pública ou, não sendo essa a única fonte de receitas, do plexo de atividades lícitamente exercidas na constância do vínculo funcional com a Administração Pública.

Remarque-se que a preocupação do sistema jurídico com a evolução patrimonial de funcionários públicos é tratada com rigor desde a publicação da Lei n. 8.429/1992, cujo art. 13 impõe a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) como requisito imprescindível à posse no cargo e ao exercício da função, inclusive com exigência de atualização anual do documento, de modo a viabilizar o escrutínio de eventuais irregularidades.

Tais disposições alinham-se aos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no contexto do combate à corrupção, notadamente a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto n. 4.410/2002, e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), integrada ao direito interno mediante o Decreto n. 5.687/2006, as quais exortaram os países signatários a implementarem medidas tendentes a capitular como ilícito o aumento do patrimônio de servidor público, em montante incongruente com sua renda legítima durante o exercício da função pública e sem justificativa razoável, *in verbis*:

Convenção Interamericana contra a Corrupção:

Artigo IX

Enriquecimento ilícito

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Convenção de Mérida:

Artigo 20

Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele (destaques meus).

À vista desse cenário normativo, mediante interpretação sistemática, a constatação de patrimônio a descoberto de servidor público, em patamar significativamente superior aos seus ganhos legítimos e sem razão plausível, é o suficiente para caracterizar o ato de improbidade descrito no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992.

De outra parte, após a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, atribuiu-se nova redação ao tipo infracional em foco, nos seguintes termos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução (destaques meus).

Apontada alteração implicou modificação de três ordens na tipificação da conduta ímproba.

Primeiramente, em ajuste de cunho meramente redacional e sem impacto substancial, passou-se a prever, de maneira expressa, que *o acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado como improbidade deve decorrer de atos dolosos*, não bastando, portanto, ação de origem culposa, mediante negligência ou imprudência, intelecção já extraída da redação primeva que, igualmente, exigia presença do apontado elemento subjetivo para a tipificação de atos de improbidade configuradores de enriquecimento ilícito.

Além disso, na parte final do atual art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, assegurou-se ao imputado a prerrogativa de tentar demonstrar a legitimidade da evolução patrimonial. Assim, uma vez provada, pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica lesada, a incompatibilidade entre os bens ou rendas e a remuneração do agente, deve-se facultar a comprovação de sua regular precedência, orientação decorrente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tratando-se, por conseguinte, de medida assecuratória do devido processo legal já contemplada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, malgrado a novel menção à aquisição de bens ou rendas a descoberto *em razão* de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, apontada previsão normativa não exige, *ipso facto*, prova cabal e absoluta de liame direto e imediato entre o incremento financeiro de origem ignorada e um ato específico a cargo do servidor ou do titular de mandato eletivo, bastando, nas circunstâncias do caso, a demonstração de relação mínima entre a variação patrimonial de precedência ignorada e atividade pública, elemento passível de ser objetivamente inferido da situação fática subjacente.

Isso porque, a anterior redação do art. 9º, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, já exigia, para efeito de caracterização de enriquecimento ilícito sancionável, consideração de que a vantagem ocorresse *em razão* do exercício do

cargo, mandato, função, atividades ou empregos públicos, circunstância não alterada diante do novo regramento legal.

Tal inteligência, ademais, alinha o atual texto normativo do art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992 às normas plasmadas nos arts. 9º da Convenção Interamericana contra a Corrupção, e 20 da Convenção de Mérida, diplomas internacionais que, ratificados pelo Brasil, impõem seja considerado ilícito o enriquecimento intencional de agentes públicos, em patamar significativo, incompatível com os rendimentos legítimos e sem justificativa razoável, independentemente de considerações de outra natureza, instrumento essencial ao combate à corrupção e à promoção da probidade na Administração Pública.

Assentados tais pontos, passo ao exame do panorama jurisprudencial.

V. Panorama jurisprudencial

Inicialmente, sob a égide da redação primeva do art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão segundo a qual, evidenciada a aquisição patrimonial não condizente com os rendimentos lícitos do servidor público, “[...] a desproporcionalidade implica, como presunção relativa, ato de enriquecimento ilícito. Noutras palavras, há, aqui, uma inversão do ônus da prova: é o agente público que deve demonstrar a origem lícita desses recursos” (cf. RMS n. 33.666/DF, Redator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, j. 31.5.2016, DJe 21.9.2016).

Tal exegese ressoou na jurisprudência da Primeira Seção desta Corte que, em mais de uma ocasião, fixou as seguintes diretrizes hermenêuticas a respeito do regramento contido no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992: *i*) o acréscimo patrimonial a descoberto, sancionado como ato de improbidade, não exige comprovação cabal de desvio funcional, sendo punível independentemente de ser o incremento oriundo de atividade ilícita diretamente atrelada à função pública; e *ii*) uma vez provado o manifesto desalinhamento entre a evolução do patrimônio do servidor e os rendimentos por ele lícitamente percebidos, exsurge presunção relativa de irregularidade, incumbindo ao imputado, conseqüentemente, o ônus de comprovar a origem da evolução financeira, consoante denotam acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUMENTO PATRIMONIAL SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990 E ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCREMENTO PATRIMONIAL. RELAÇÃO COM DESVIO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. JUSTIFICATIVA DA ORIGEM DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA CONTRIBUTIVA/PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA

CONSOLIDADA DO STJ E DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça que cassou a aposentadoria do impetrante, Agente da Polícia Federal, pelas infrações disciplinares previstas nos arts. 132, IV (“improbidade administrativa”), da Lei 8.112/1990 e 9º, VII (“adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”), da Lei 8.429/1992.

2. A autoridade impetrada apurou que o impetrante movimentou, entre 2002 e 2006, um total de R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPM até 30/11/2018: R\$ 647.139,00), valor acima de seus vencimentos líquidos como servidor público.

[...]

**REQUISITO DA RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO A
DESCOBERTO COM DESVIOS FUNCIONAIS**

4. Segundo a improbidade prevista no art. 9º, VII, da LIA não se exige que o acréscimo patrimonial injustificado tenha como causa desvio funcional do agente público.

5. O mencionado dispositivo considera improbidade administrativa a conduta genericamente dolosa do agente público de aumentar o patrimônio pessoal sem justificativa legal para tanto, independentemente de sua origem ser por desvio funcional ou qualquer outro tipo de atividade.

6. “A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público” (MS Rel. Ministro 20.765/DF, Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). No mesmo sentido: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.400.571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do

TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13.10.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008.

7. Não há, portanto, no fato típico improbo a imposição de que a origem do incremento patrimonial esteja relacionada com desvios no exercício do cargo, o que denota que a hipótese legal considera o simples ato genericamente doloso de ostentar patrimônio incompatível com a renda auferida e não justificado legalmente como ato grave violador do princípio da moralidade administrativa.

ÔNUS DA PROVA DA LICITUDE DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO

8. A compreensão sedimentada no STJ, relativa ao ônus da prova da licitude do incremento patrimonial, é de que, demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração.

9. “A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito” (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). Com a mesma compreensão: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; MS 13.142/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.8.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e AgRg no AREsp 187.235/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.10.2012.

[...]

CONCLUSÃO

19. Mandado de Segurança denegado, e medida liminar revogada. (MS n. 21.708/DF, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 8.5.2019, DJe 11.9.2019 – destaques meus).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 198, § 1º, II, DO CTN. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 8.429/92, NÃO A LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO TEMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUANDO A IMPETRANTE SE ENCONTRAVA PRESA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO A CADA DOCUMENTO NOVO JUNTADO AO PAD. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS POR SEREM PROTETÓRIAS. REGULARIDADE. ALEGAÇÕES DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE GENITOR, DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PATRIMÔNIO A DESCOBERTO EM ÉPOCA EM QUE A IMPETRANTE EXERCIA CARGO JUNTO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditora da Receita Federal, nos termos do 132, IV da Lei n. 8.112/90 combinado com o art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, por ostentar patrimônio a descoberto, ou seja, na comparação entre a renda líquida e a variação patrimonial do contribuinte, no ano calendário de 2002.

[...]

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor.

Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.

11. Caso em que a Administração comprovou o que lhe incumbia, enquanto a servidora deixou de reunir elementos - que estavam a seu alcance, tais como extratos de suas contas bancárias - que fossem ao menos capazes de apoiar minimamente sua tese de que aquele seu patrimônio a descoberto tivesse origem lícita.

12. A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no

desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público. Precedente: MS n. 19782-DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/04/2016.

13. Segurança denegada.

(MS n. 20.765/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 8.2.2017, DJe 14.2.2017 – destaques meus).

A seu turno, já sob a égide da Lei n. 14.230/2021, esta Primeira Turma, harmonizando a legislação interna aos compromissos internacionais atinentes ao combate à corrupção, encampou diretriz no sentido de que, malgrado o tipo contemplado no art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa mencione acréscimo patrimonial *em razão* do exercício da função, cargo ou mandato, não se exige prova específica de relação inexorável entre a atividade pública e a elevação financeira de origem ignorada, elemento passível de ser extraído das circunstâncias fáticas do caso (cf. AgInt no REsp n. 1.849.682/PR, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 7.10.2025, DJEN 13.10.2025).

Por relevantes, destaco os seguintes excertos do voto condutor prolatado pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues no apontado precedente:

A alteração legislativa havida com a Lei 14.230/2021, no sentido de que a evolução patrimonial ocorra em razão do exercício do cargo, considerado o direito garantido ao servidor de demonstrar a licitude da origem dessa evolução, acaba por não surtir o efeito pretendido pelo ora agravante.

A explicitação no aqui examinado inciso VII do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) de a aquisição de bens de qualquer natureza deve ocorrer no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e ‘em razão deles’, reforça o que o caput do artigo originalmente já expressava quando exigia que a vantagem auferida deveria ocorrer em razão do exercício do munus público desempenhado.

A lei de improbidade tem o seu leito normal na punição de atos de corrupção, fenômeno que, infelizmente, se perpetua no âmbito do serviço público brasileiro.

Convenção Interamericana contra a corrupção, internalizada no nosso ordenamento pelo Decreto 4.410/2002, exorta os países signatários a coibir o enriquecimento ilícito, afirmando no seu art. IX:

[...]

Interpretar-se a nova redação do inciso VII do art. 9º da LIA de modo a exigir para a sua tipificação a prova específica de que o enriquecimento decorrerá inexoravelmente da atividade pública esvaziaria, por completo, importante mecanismo de combate à corrupção, fragilizando o quanto disposto no art. 37, §4º, da LIA [SIC] e fomentando a impunidade.

A exegese do dispositivo deve ser a de que, não se estando diante de um acréscimo patrimonial que poderia razoavelmente decorrer das atividades extraestatais alegadamente desempenhadas pelo demandado, ou seja, havendo um real e vultoso enriquecimento, como no caso dos autos, somado à omissão de informações relevantes à receita e ao órgão a que vinculado o servidor acerca da evolução do seu patrimônio, esse acréscimo poderá ser inferido dos fatos da causa como vinculado ao exercício da atividade pública remunerada exercida pelo réu.

Assim como o elemento subjetivo da conduta pode ser extraído dos fatos que circundam o ato ímprobo, já que não pode julgador adentrar na psiquê daquele a quem se imputa o cometimento de ato ímprobo para dali extrair a sua vontade, a tipificação do art. 9º, VII, da LIA decorre dos fatos que evidenciam que o servidor ostenta patrimônio inegavelmente incompatível com os vencimentos decorrentes de sua atividade remunerada, somados à ausência de demonstração de fonte outra a justificar esta diferença (destaques meus).

Também no sentido de que as alterações implementadas pela Lei n. 14.230/2021 não implicaram a superação do vigente entendimento jurisprudencial quanto à exegese do art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, registro os seguintes acórdãos das Turmas desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA. ALTERAÇÃO LEGAL. IRRELEVÂNCIA.

1. De acordo com entendimento há muito pacificado no STJ, a “apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício do cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por

desproporcional.” (AgRg no AREsp 548.901/RJ, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 23/02/2016).

2. A alteração do art. 9º, VII, da LIA, pela Lei n. 14.230/2021, longe de conflitar com o entendimento jurisprudencial em referência, teve o condão de prestigiá-lo, na medida em que passou a exigir a vinculação do acréscimo patrimonial à função pública exercida e assegurou “a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução”.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.728/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 13.10.2025, DJEN 20.10.2025 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. CONDUTA ÍMPROBA. PROVA DA ORIGEM LÍCITA. ÔNUS DO AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa contra dois Auditores Fiscais da Previdência Social, acusados da prática de advocacia administrativa, excesso de exação e evolução patrimonial incompatível com a remuneração de seus cargos.

2. O Recurso Especial comporta conhecimento apenas em relação ao recorrido Joaquim Acosta Diniz e, exclusivamente, quanto à imputação de evolução patrimonial a descoberto prevista no art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

3. O acórdão recorrido consigna que, para a incidência do inciso VII do art. 9º da LIA, “há necessidade de se atrelar a conduta ilícita do agente público no exercício de suas funções à evolução patrimonial considerada desproporcional” (fl. 2.141, e-STJ) (grifei).

4. Evolução patrimonial a descoberto, manifestada por bens materiais, despesas ou estilo de vida incompatíveis com rendimentos efetivamente recebidos, independe de alegação ou prova pelo Estado de conduta ilícita do servidor público. Ao revés, incumbe a este o ônus de cabalmente justificar a origem e a legitimidade do capital ou meios exibidos. Precedentes do STJ.

5. Vale destacar que a nova redação do art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992, conferida pela Lei 14.230/2021 - em que pese inaplicável ao caso presente ante os limites do quanto decidido pelo STF no Tema

1.199 (irretroatividade do novo regime, salvo em relação às ações em andamento atinentes aos tipos culposos extintos) -, reforça o entendimento jurisprudencial supra-apontado, porque o próprio dispositivo ressalva que será “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução”.

[...]

CONCLUSÃO

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de que, nos termos da fundamentação, os autos tornem à Corte de origem para, com base na orientação de que compete ao acusado comprovar a licitude da evolução patrimonial, reapreciar os fatos da causa, exclusivamente em relação a Joaquim Acosta Diniz e à imputação do art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992.

(REsp n. 1.923.138/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 6.12.2022, DJe 19.12.2022 – destaquei).

Analizado o panorama jurisprudencial, finalizo com o exame do caso concreto.

VI. Exame do caso concreto

De início, impõe-se consignar que, a despeito das diversas imputações efetuadas na petição inicial em desfavor do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – desde a suscitada obtenção de vantagem indevida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para retardar investigação criminal em desfavor do Prefeito do Município de (art. 9º, I, Dourados/MS da Lei n. 8.429/1992) até a violação de sigilo funcional diante da suposta divulgação de informações acobertadas pelo segredo a investigados e a aliados políticos (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) –, *a pretensão recursal formulada pelo Parquet somente veicula tese alusiva à obtenção de incremento patrimonial incompatível com a função pública e, em consequência, a correlata contrariedade ao art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa* (fls. 9.685/9.707e).

Desse modo, à vista do princípio *tantum devolutum quantum apelatum* estampado no art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a cognição desta Corte acerca das acusações efetuadas está restrita à verificação da suscitada constatação de patrimônio a descoberto, estando os demais pontos alcançados pela preclusão.

VI.1. Ingressos financeiros sem comprovação de origem

Nesse contexto, na petição inicial – mais precisamente às fls. 14/22e –, alegou-se que, após confronto entre as Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do Acusado e seus respectivos extratos bancários, documentos alusivos aos anos de 2006 a 2010, foram constatados depósitos mensais em suas contas correntes

sem comprovação de origem, totalizando o importe de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), o que ocorreu entre 12.5.2008 e 18.5.2010, período no qual o Recorrido exercia o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Além disso, afirmou-se a existência de dispêndio de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais) para aquisição de imóveis em diversas localidades.

Ainda segundo o *Parquet*, instado, em âmbito administrativo, a demonstrar a licitude da aquisição financeira, em 3.3.2011, após retificação a destempo das Declarações de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2006 a 2009, o Requerido justificou ser a quantia oriunda de uma *poupança particular*, mantida em dinheiro vivo em sua própria residência, “[...] como forma de evitar juros e tarifas bancárias, além de escapar dos planos econômicos de governo” (fl. 14e).

Ao analisar a controvérsia no Processo Disciplinar CNMP n. 0.00.000.001207/2012-43, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – mediante acórdão público, comum às partes e integralmente objeto de debate no curso da lide – concluiu estar provada a aquisição patrimonial incompatível com os rendimentos do cargo e rechaçou a tese segundo a qual os valores seriam precedentes de *poupança particular*, consoante seguintes trechos do voto prolatado pelo Sr. Conselheiro Adilson Gurgel de Castro, tirados de diversas manifestações do no curso da Ação de Improbidade *Parquet* (fls. 1/35e, 9.310/9.350e, 9.465/9.500e e 9.685/9.707e):

48. O relatório nº 02/2011 do Grupo de Trabalho para realização de Perícia Fiscal e Bancária do MP/MS, fls. 1963/1981, dos autos, concluiu que, no de 2009, a renda líquida disponível para aquisição de bens e direitos do senhor MIGUEL VIEIRA DA SILVA se apresentou superior a sua evolução patrimonial. Quanto à análise bancária, o Grupo de Trabalho verificou a inexistência de origem para os depósitos efetuados, mensalmente durante o interregno de 12 de maio de 2008 a 18 de maio de 2010, nas contas bancárias do processado no valor total de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), período esse em que esteve na chefia da Instituição. Além disso, segundo o relatório, também não tiveram procedência identificada os recursos para a aquisição de um imóvel, no valor de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), localizado na Rua Sete de setembro, correspondente ao apartamento nº 1104, Edifício Graciliano Ramos, em Campo Grande/MS, doado para a filha do processado.

[...]

55. O Grupo de Trabalho elaborou um primeiro relatório com base nas declarações de Imposto de Renda dos anos de 2006 a 2010, bem como nos extratos bancários do requerido. Nesse primeiro relatório, o Grupo concluiu pela compatibilidade da evolução patrimonial do

processado, mas não detectou a origem dos recursos pertencentes ao processado no valor de R\$ 249.100,00.

56. Sucede que, em momento posterior à elaboração do relatório, o processado providenciou, mais precisamente no dia 03 de março de 2011, a retificadora das declarações de 2006 a 2009 a fim de inserir na base de dados da Receita Federal os valores de origem ignorada encontrados em sua conta corrente e que aduz estariam em sua residência à título de “poupança particular”.

[...]

58. O Grupo de Trabalho confeccionou, então, um segundo relatório, em atendimento à determinação do Procurador-Geral de Justiça, Paulo Alberto de Oliveira no sentido de que fosse examinado o trabalho pericial (laudo pericial contábil extrajudicial) subscrito pelo perito particular, bem como fosse realizada a análise e compilação de todas as despesas pagas pelo processado e que constavam em seus extratos bancários.

59. Nesse segundo relatório, o Grupo de Trabalho destacou que a principal correção feita pelas declarações retificadoras foi a inclusão da existência de dinheiro em espécie, a chamada poupança particular, que MIGUEL VIEIRA mantinha em sua residência, usada para justificar os depósitos na sua conta, no montante de R\$ 249.100,00, os quais o Grupo de Trabalho não havia detectado a origem no relatório nº 01/2011. O processado apenas declarou a suposta poupança no exercício de 2011, através das declarações retificadoras (fls. 1625/1689), posteriormente ao conhecimento por parte do Grupo de Trabalho, que, no primeiro relatório, questionara a origem dos depósitos na aludida importância efetuados na conta-corrente do processado.

60. Da forma como realizada a declaração retificadora, o processado aumentou o total de rendimentos para efeito de comparação com a evolução patrimonial, resultando na compatibilidade entre aquisições e rendimentos referente a todos os anos, o que alterou a Evolução Patrimonial apresentada no Relatório 001/2011 do Grupo de Trabalho.

61. Consoante as declarações retificadoras analisadas pelo Grupo, o acusado declarou ter em sua posse as seguintes quantias em dinheiro: Em 2005 – R\$ 60.740,00 (sessenta mil, setecentos e quarenta reais); 2006 – R\$ 123.375,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais); 2007 – R\$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais); 2008 – R\$ 188.315,00 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e quinze reais); 2009 – R\$ 20.643,01 (vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo); 2010 – R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

[...]

66. De fácil percepção que no ano de 2009 a evolução patrimonial do Processado foi bastante atípica, haja vista que, considerando as informações obtidas pela análise bancária, os pagamentos efetuados nesse ano suplantaram a quantia disponível para gastos com a subsistência.

[...]

81. Há, portanto, elementos suficientes para o reconhecimento do enriquecimento ilícito, visto que os bens do investigado, transações bancárias e financeiras são incompatíveis com os seus rendimentos, configurando, invariavelmente, uma evolução desproporcional do patrimônio e renda.

[...]

83. A seguir, afastar-se-á definitivamente a tese sustentada pelo Processado de que mantinha poupança particular em sua residência o que, via de consequência, demonstra que a importância de dinheiro em espécie encontrada em seu poder não detém comprovação de origem.

84. Oportunas as considerações da Comissão Processante sobre a tese levantada por MIGUEL VIEIRA no sentido de que possuía o hábito de manter economias em espécie em sua residência para pronta utilização, fruto de poupança pessoal. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do relatório (fls. 1.854, 1860 a 1864):

Conforme laudo extrajudicial juntado pelo Processado, as quantias que geraram fluxo de caixa foram poupadas pelo Processado a partir do ano de 2005 até o ano de 2010 (f. 1.589).

(...)

O Processado pretende fazer crer que sua poupança particular começou a ser formada no exercício de 2005 e que esta é composta pela quase totalidade dos saques efetuados em suas contas correntes, independentemente de valor.

[...]

De forma alguma procede a tese defensiva de poupança particular, eis que várias incongruências são detectadas quando da análise das provas carreadas aos autos.

O Laudo Pericial Contábil Extrajudicial acostado aos autos às f. 1.577-1.675 demonstra através do Anexo 02 (f. 1.662-1.665) os saques efetuados

nas contas do Processado para a formação corrente/poupança de sua poupança particular.

Realizando-se o cruzamento dos dados contidos do anexo supracitado com as informações obtidas dos extratos bancários, vislumbra-se que todos os valores sacados das contas do investigado supostamente seriam destinados à formação de sua poupança particular.

Ora, totalmente insustentável a tese defensiva, pois não é crível que todos os saques efetuados das contas do Processado tivessem como destino a poupança particular, pois caso contrário, é o mesmo que admitir que aquele não efetuava nenhum tipo de pagamento em dinheiro.

Apenas a título de demonstrar o despautério da afirmação esposada, no dia 10 de setembro de 2008 o Processado teria se dirigido a um banco/caixa eletrônico para sacar apenas a importância de R\$ 10,00 (dez reais) para compor sua poupança particular.

[...]

Com efeito, em que pesem as afirmações do Processado de que seria possível explicar os depósitos ocorridos em 2008, 2009 e 2010 tendo como origem os proventos percebidos desde 2005, dos quais teriam sido feitos reiterados saques para a formação da poupança particular sem a devida declaração, verifica-se claramente que os depósitos feitos no exercício de 2009 superaram o suposto montante guardado como poupança particular.

Tal fato pode ser facilmente visualizado quando o fluxo de caixa da poupança particular tornou-se devedor e inutilizou a própria tese (f. 1.675).

Interessante apontar a justificativa apresentada pelo Processado para a formação de sua reserva financeira em casa baseava-se no propósito de evitar tarifas bancárias e escapar dos planos econômicos ministrados pelo Governo.

Aduz ainda em sua defesa que “adotou o hábito de manter poupança pessoal, em espécie, desde o ano de 1986, quando seu filho sofreu grave acidente domiciliar que o fez perder a visão de um dos olhos” (f. 1708).

[...]

Essa breve contextualização histórica foi feita justamente para demonstrar que seria extremamente prejudicial manter dinheiro em casa, pois além de não se obter rendimento algum, o valor de compra seria corroído pelos altos índices de inflação (hiperinflação), o que contrastaria com a afirmação do Processado de que “sempre soube

valorizar e fazer render os rendimentos auferidos”. Ao contrário, desde essa época deveria procurar investimentos para se proteger da espiral inflacionária e não guardar dinheiro em espécie em casa.

Ena verdade era o que acontecia com o Processado, pois no período em que a Comissão Processante teve acesso a sua movimentação bancária, observa-se consideráveis quantias aplicadas no sistema financeiro.

Outro dado que tira a credibilidade da versão apontada pelo Processado para a origem dos depósitos bancários diz respeito ao fato de que nas declarações de Imposto de Renda, exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, constam lançados como dívidas e ônus reais, saldos devedores, mesmo o Processado, teoricamente, possuindo substancial importância, em espécie, em sua residência.

Assim, como conciliar a assertiva de que, com a poupança doméstica, o mesmo pretendia fugir das tarifas praticadas pelas instituições financeiras se sujeitava-se ao pagamento de elevados juros pela manutenção de saldo devedor? Não é razoável e nem plausível o raciocínio desenvolvido pelo Processado.

Portanto, impossível acolher a tese defensiva da poupança particular.

85. A versão para justificar a origem dos vários depósitos efetuados na conta corrente de MIGUEL VIEIRA, de forma contínua e com valores diversos, durante os anos de 2008 a 2010, ou seja, no decorrer de sua gestão como Procurador-Geral de Justiça, é a de que tais valores seriam frutos de uma poupança particular, mantida em casa, reflexo de sua descrença no Sistema Financeiro Nacional, versão essa que vai de encontro ao lastro probatório contido nos quase cinquenta volumes de provas.

86. A uma porque MIGUEL VIEIRA sempre manteve aplicações em instituições financeiras e outros valores depositados em caderneta de poupança que, durante os anos de 2008 (12/05/2008) a 2010 (18/05/2010), receberam aportes equivalentes a 36% e 49% da renda líquida percebida pelo processado, num total de R\$ 249.100,00, conforme tabela contida no relatório da Comissão Processante às fls. 1793/1794 e 1807/1809 (entradas de valores nas contas correntes) dos autos.

87. A duas, uma vez que, a despeito de manter elevadas quantias em dinheiro em sua reserva particular desde 2005, o saldo da conta corrente do processado, em cada 31 de dezembro dos anos de 2005 a 2008, manteve-se devedor (anexo IV do relatório n. 02/2011, às fls. 1995).

88. Outrossim, os valores pertencentes à denominada poupança particular, conquanto mantidos desde 2005, somente foram declarados junto à Receita Federal, no ano de 2011, após a instauração deste procedimento disciplinar, como forma de justificar os valores sem origem depositados na conta corrente do processado.

89. Por fim, registre-se que, durante o período de 2005 a 2007, os extratos bancários não mostraram nenhum depósito de valor significativo na conta corrente do processado, salvo os depósitos dos proventos como membro do Ministério Público, pois os aportes de origem duvidosa só vieram a ocorrer a partir da data em que o requerido tomou posse no cargo de Procurador-Geral (destaques meus).

Extraí-se de tais excertos ter o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) reafirmado a constatação de origem desconhecida do importe total de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais) e refutado a proveniência dos recursos da *poupança privada*, calcado nos seguintes fundamentos: *i)* a ausência de rastreabilidade foi verificada quanto aos exercícios de 2008 a 2010, tendo o Acusado, por sua vez, apresentado retificação das Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) em 2011 – de maneira retrospectiva, portanto –, quando já era patente a não comprovação de lastro documental e contábil; *ii)* o Requerido sempre manteve valores regularmente aplicados no mercado financeiro, daí por que impróprio invocar os encargos bancários e os riscos de planos econômicos governamentais para justificar o suposto saldo em espécie em sua residência; *iii)* os resultado das contas bancárias dos anos 2005 a 2008 sempre foram mantidos negativos, a despeito da suposta *poupança privada* utilizada para suprir eventuais dificuldades; e *iv)* durante os anos de 2005 a 2007 – alegadamente compreendidos no período de formação da provisão financeira –, afora os rendimentos advindos do vínculo funcional com o Ministério Público, não houve depósitos significativos nas contas correntes do Acusado a justificar a suposta reserva de valores, ao passo que os aportes de origem desconhecida somente foram verificados a partir de sua posse no cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Por sua vez, nas peças defensivas apresentadas durante a Ação de Improbidade Administrativa (fls. 8.138/8.156e, 8.396/8.429e, 9.353/9.396e, 9.503/9.536e e 9.711/9.734e), o *Recorrido não negou a existência em si dos depósitos questionados*, que totalizaram R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), sustentando, em reiteração à argumentação levada a cabo perante o órgão de controle do *Parquet*, ser tal montante oriundo de fundo de emergência mantido, em espécie, na sua residência, bem como a não comprovação de liame entre a percepção da importância e atividade ilícitas a si imputadas, especialmente aquelas mencionadas na inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

Nesse contexto, à vista do cenário fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias – inclusive com fundamento nos fatos tido nos autos por incontroversos,

os quais, por isso, independem de revolvimento de matéria de prova (art. 374, III, do Código de Processo Civil) –, verifico manifesta ofensa ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992.

Com efeito, não há dúvidas de que, entre os anos de 2008 a 2010 – período no qual o Acusado exercia o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul –, foram observados depósitos de fonte não identificada em suas contas bancárias, totalizando R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), circunstância tida por irrefutável na sentença de primeiro grau, que anotou ser “[...] incontroverso que o requerido era Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul na época dos fatos descritos na inicial e que houve depósitos de valores na conta dele no referido período” (fl. 9.443e).

A elevada grandeza dos valores é notória, pois equivalente a 77% (setenta e sete por cento) da remuneração anual correspondente ao teto do funcionalismo público à época dos fatos, tomando-se por parâmetro, para tal consideração, o subsídio mensal de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) para os Ministros do Supremo Tribunal Federal em 2010, nos moldes da Lei n. 12.041/2009, cuja obtenção sem origem identificada revela-se desproporcional relativamente aos rendimentos do cargo público então ocupado pelo Réu.

Em outros termos, a par dos rendimentos legitimamente decorrente do vínculo funcional do Requerido com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, *houve acréscimo suplementar, em montante considerável e sem lastro documental adequado, circunstância, aliás, não infirmada pela prova pericial produzida em juízo.*

A esse respeito, com base nas conclusões periciais transcritas nos acórdãos recorrido (fl. 9.609e) e integrativo (fl. 9.676e) – sem, portanto, incorrer em revolvimento de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ e a partir de mera requalificação jurídica dos fatos –, *evidencia-se a confirmação de ingresso de numerário em contas bancárias do Réu sem respaldo justificável.*

Nesse ponto, conquanto, em um primeiro momento, o *expert* – em manifestação encampada pelas instâncias ordinárias – tenha narrado não ter “[...] evidenciado evolução patrimonial a descoberto” (fl. 9.676e), igualmente observou “[...] diversos créditos nas contas pessoais da Parte Requerida que não dispõem de discriminação de origem nos históricos das Instituições Financeiras” (fl. 9.676e – destaquei), manifestação dúbia que, por isso, rendeu ensejo a impugnação das partes e resultou em laudo complementar transcrito no voto condutor do acórdão integrativo (fl. 9.676e):

Como foi dito em nosso Laudo, a prova Pericial constatou que foram observados diversos créditos nas contas pessoais do REQUERIDO que não dispõem de discriminação de origem nos históricos das Instituições Financeiras. Isso é um achado científico que foi retratado no Laudo. O Ministério Público ao analisar esses que na totalização atingiram R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais) que acrescido aos R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), resulta no valor

de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), insinua que seriam de origem espúria. A PERÍCIA, que não é um ente acusatório e sim de assessoramento ao Juízo, não pode atribuir escorreição [SIC] a esse argumento, da mesma forma que não pode atribuir como sendo corretas as informações prestadas pelo REQUERIDO, de que esses créditos seriam depósitos decorrentes de recursos pessoais em seu poder em espécie, e que teriam sido creditados às suas contas corrente [SIC] para suprir necessidades específicas. Reiteramos que não teríamos meios Periciais para identificar se esses créditos seriam depósitos decorrentes de recursos em espécie de titularidade lícita do próprio REQUERIDO ou se seriam créditos espúrios como atribui a Parte REQUERENTE. A prova pericial não tem a competência para fazer esse aprofundamento que deveria ser objeto de investigação própria no âmbito criminal, se for o caso. A Perícia produzida não dispõe dessa competência (destaques meus).

Tal complementação do pronunciamento do perito corrobora a imputação inicial de efetiva verificação de depósitos totalizando R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais) sem demonstração de proveniência nas contas bancárias do Recorrido, ressaltando, tão somente, não poder qualificar esse numerário como de origem espúria, à vista dos limites do encargo dos auxiliares do juízo, aos quais, no desempenho do respectivo múnus, é vedado “[...] ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia” (art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil).

Desse modo, se os depósitos questionados carecem de identificação de precedência, o respectivo valor constitui incremento financeiro sem comprovação de origem e, sendo discrepante dos rendimentos oriundos do cargo público – pois, repise-se, em patamar próximo do teto do funcionalismo público do período e não advindos de receitas provenientes do vínculo funcional –, não se prestavam a integrar o cômputo global para validar a suposta regularidade da evolução do patrimônio.

Nessa linha, vislumbra-se que, não obstante a assertiva inicial do *expert*, uma vez instado a responder quesitos complementares, o perito taxativamente reconheceu a existência de vultosa quantia de precedência ignorada nas contas bancárias do Requerido – demonstrando, em princípio, o ingresso de valores a descoberto em seu próprio patrimônio –, elemento alinhado às conclusões abraçadas em âmbito administrativo pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que, por isso, atribuía ao agente público o ônus de demonstrar a legitimidade da aquisição monetária para evitar o sancionamento por ato de improbidade caracterizador de enriquecimento sem causa, na forma da sobredita orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a respeito da norma cristalizada do art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992.

Entretanto, a justificativa aventada pelo Requerido – qual seja, serem os valores oriundos de *poupança privada* por ele mantida em domicílio para escapar de riscos

de planos governamentais e do pagamento de encargos bancários –, a par de não dotada de substrato suficiente para afastar as conclusões do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) objeto da imputação inicial, *destoa das regras de experiência, assim compreendidas como as noções gerais decorrentes de observações empíricas do que ordinariamente acontece na vida cotidiana* (art. 375 do Código de Processo Civil).

Primeiramente, como relatado na inicial com base em acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a constatação dos depósitos de origem desconhecida – cuja existência, repise-se, não foi diretamente impugnada e, consoante sentença de primeiro grau, constitui fato incontroverso (fl. 9.443e) – foi efetuada mediante confronto entre extratos bancários e Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) apresentadas pelo próprio Requerido às autoridades fiscais nos anos de 2006 a 2010, *nas quais não havia menção alguma à manutenção de dinheiro em espécie*.

A inclusão da suposta poupança privada nos documentos fiscais foi ajustada de maneira retrospectiva, mediante declaração retificadora transmitida em 2011, *após o início das investigações e quando notificado o Requerido da incongruência patrimonial*.

À vista disso, não é crível que um profissional da área jurídica no cargo de Procurador-Geral de Justiça – conhecedor, portanto, do dever instrumental de informar todos os bens e direitos às autoridades fiscais nas declarações de ajuste anual, inclusive as quantias em espécie –, tenha olvidado, por longo período, do cumprimento do encargo, e, apenas quando notificado em processo administrativo disciplinar sobre a ausência de lastro para R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), decidiu efetuar a retificação de informações. Trata-se de conduta destoante do que ordinariamente acontece – notadamente quando praticada por titular de função de alta envergadura na estrutura do Ministério Público, de quem se espera irrestrito cumprimento das regras vigentes –, porquanto o registro tempestivo de importância em dinheiro mantida em residência, além de obrigação acessória a todos imposta, não lhe geraria quaisquer gravames fiscais, não havendo, portanto, motivo plausível para o apontado ajuste extemporâneo.

Ressalte-se ser inerente à sistemática de declarações fiscais a exigência de que, uma vez apresentada a documentação, eventuais retificações, em princípio, devem vir acompanhadas da comprovação do equívoco incorrido pelo sujeito passivo e antes da constituição do respectivo crédito, consoante *ratio* extraída do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, para validar a retificação retroativamente efetuada pelo Acusado, seria exigível substrato fático mínimo da legitimidade das informações posteriores, situação não verificada no caso em tela diante da absoluta falta de verossimilhança da tese de depósito privado de numerário.

A par disso, a própria justificativa para a suposta instituição da reserva financeira domiciliar não se atém à circunstância do caso. Isso porque, emprestar veracidade à assertiva de que a importância foi mantida em espécie para afastar a sujeição a riscos financeiros, diante do descrédito no sistema financeiro, e ao pagamento de taxas bancárias, *diverge do comportamento do próprio Acusado, que, ao longo do tempo,*

manteve consideráveis valores em aplicações financeiras, consoante consta do voto condutor do procedimento levado a efeito no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Em verdade, manutenção de valores físicos em dinheiro, diante do notório risco inflacionário, sujeita o respectivo titular a perdas patrimoniais constantes e sem possibilidade de obter lucro com o investimento, afastando, consequentemente, a plausibilidade da tese defensiva invocada ao longo do processo.

Some-se a isso a ausência de elementos suscitados pelo Requerido para infirmar a conclusão abraçada no processo administrativo disciplinar de que nem mesmo há lastro para fundamentar a própria instituição da reserva financeira, a qual, segundo o Réu, teria sido formalizada a partir de 2005. Ao apreciar a argumentação, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi taxativo ao apontar ser “[...] insustentável a tese defensiva, pois não é crível que todos os saques efetuados das contas do Processado tivessem como destino a poupança particular, pois caso contrário, é o mesmo que admitir que aquele não efetuava nenhum tipo de pagamento em dinheiro”, anotando mais à frente que os depósitos efetuados em suas contas no período sob investigação “[...] superaram o suposto montante guardado como poupança particular”.

Nem mesmo o depoimento transcrito em contestação corrobora a alegação, pois nele a testemunha apenas relatou ter ciência de que o Imputado “[...] ‘guardava’ dinheiro, a título de poupança, não sabendo qual a forma por ele utilizada” (fl. 8.425e – destaquei), nada esclarecendo quanto à manutenção de quantias em espécie em domicílio ou, diversamente, mediante reservas em instituições bancárias.

Os demais depoimentos – tanto os transcritos nas manifestações defensivas (fls. 8.138/8.156e, 8.396/8.429e, 9.353/9.396e, 9.503/9.536e e 9.711/9.734e) quanto aqueles colacionados no acórdão recorrido (fls. 9.589/9.620e) – nada esclarecem a respeito da origem de tais valores, pois, em essência, todos atêm-se a afastar suposto desvio funcional na condução de investigações criminais e a defender atuação escurra na qualidade de membro do Ministério Público. Esses elementos, conquanto relevantes para influir no juízo de valor quanto ao suposto recebimento de propina e, ainda, para afastar a aventada violação de sigilo funcional – acusações, repise-se, rejeitadas em primeiro e segundo graus por falta de provas e sobre as quais não houve insurgência do *Parquet* –, em nada interferem no escrutínio acerca da obtenção de acréscimo patrimonial a descoberto, cujos pressupostos fáticos e jurídicos são absolutamente distintos das demais imputações efetuadas na inicial.

Em suma, tanto em âmbito administrativo como na esfera judicial, para justificar os depósitos de origem não identificada, a defesa apenas apresentou a inverossímil versão da *poupança privada* calcada em declaração retificadora de dados fiscais encaminhada após a constatação da incongruência patrimonial, elemento inidôneo a comprovar a proveniência lícita dos valores, ônus que lhe incumbia para afastar a caracterização de acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do sobredito entendimento jurisprudencial desta Corte.

Na verdade, constitui fato notório que a manutenção de vultosas quantias fora do sistema bancário e sem registro em declarações ao Fisco constitui clássica estratégia

de mascaramento da respectiva precedência, pois a vulnerabilidade inerente a tal procedimento é deveras elevada para justificar, em situações normais, a assunção dos riscos de perda patrimonial. Admitir tal escusa – notadamente no caso dos autos, pois despida de elementos de corroboração invocados pelas instâncias ordinárias – equivaleria a esvaziar a eficácia do combate ao enriquecimento sem causa de agentes públicos, chancelando, na prática, a impunidade mediante *retrospectiva* calcada em retificação de informações *autodeclaração de licitude* fiscais, em nítida afronta à probidade esperada de agentes públicos e em manifesto descompasso com os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

De outra parte, embora a Corte *a qua* tenha anotado que “[...] não existem provas do recebimento de vantagem pelo Apelado em razão do cargo” (fl. 9.609e), *tal elemento não afasta a caracterização do ilícito plasmado no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, o qual, mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, resta consumado quando presente acréscimo patrimonial a descoberto, em patamar relevante e sem justificativa idônea a cargo do imputado, inferindo-se o liame entre o ingresso financeiro indevido e o exercício da função pública a partir de análises das circunstâncias do caso*, sendo justamente essa a hipótese em exame, porquanto a evolução patrimonial a descoberto ocorreu justamente no período de exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça.

O elemento subjetivo específico (art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992) – cuja verificação, como se sabe, não exige incursão na psique do agente, pois dimana de fatos circundantes à prática da conduta, sendo daí inferido de maneira objetiva – também resta perfeitamente delineado, tendo em vista que: *i) a incompatibilidade patrimonial era de plena ciência do Acusado, que, inclusive, lançou mão de tese despida de substrato fático-jurídico para justificar o ocorrido; ii) houve deliberada omissão das supostas quantias em espécie nas reiteradas declarações fiscais, mácula somente retificada após o início das apurações e quando não havia mais espaço para ignorar o ilícito, atitude tomada pelo Acusado de maneira dolosa e de forma direcionada a encobrir o ato ímprobo; iii) a ausência de qualquer esforço para a regularização voluntária do patrimônio antes da intervenção estatal demonstra a permanência da vontade ilícita no tempo, consolidando o elemento subjetivo pela adesão reiterada à situação de ilegalidade patrimonial; iv) a condição de servidor público do Acusado, máxime na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, impunha-lhe o dever de transparência e retidão, de sorte que a movimentação de recursos à margem da legalidade estrita não pode ser lida como mera desorganização financeira, mas como escolha consciente voltada à obtenção de proveito patrimonial indevido; e v) a expressividade dos valores envolvidos denota inequívoca intenção de dele se apropriar, especialmente diante da argumentação levada a cabo para justificar a manutenção de dinheiro à revelia do sistema financeiro nacional.*

Ainda, a despeito de não estar sob escrutínio, no Recurso Especial, a suposta percepção de valores para retardar investigações a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul contra o então Prefeito do Município de

Dourados/MS, é digno de nota certa aproximação entre a alegada vantagem indevida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), supostamente paga em favor do Acusado, e o montante de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais) em depósitos de fonte não identificada em suas contas bancárias, precisamente no período em que exercia a chefia do *Parquet* sul-mato-grossense. Essa semelhança, embora não sujeita a juízo de valor substancial por esta Corte para efeito de condenação pela percepção e propina, permeia a conjuntura fática imputada ao Recorrido, indicando não apenas a evolução patrimonial a descoberto e sem justificativa idônea, mas, sobretudo, a possível origem dos valores, dada a estratégia utilizada para tentar respaldar a inverossímil tese de *poupança privada*.

Por fim, não é demasiado reiterar que, diante de tais fatos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – órgão máximo da estrutura administrativa do *Parquet* e constitucionalmente incumbido de zelar pela probidade na instituição, inclusive mediante revisão e decisão de processos disciplinares em desfavor dos respectivos membros (cf. art. 130-A, § 2º, II e IV, da Constituição da República) – *concluiu pela demissão do Réu e a consequente perda do cargo público, determinando, consequentemente, o ajuizamento de demanda para efeito de implementar a condenação*, a qual, ao que se tem notícia, não foi invalidada.

Desse modo, à vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para desconstituir deliberações dos órgãos máximos do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 102, I, *r*, da Constituição da República), *ignorar a robusta conclusão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sem fundamentação relevante e calcada apenas na suposta ausência de provas do incremento patrimonial sem lastro razoável – como o fez o tribunal de origem – teria o condão de, indiretamente, proceder-se a juízo revisional das decisões do destacado órgão*.

Tal procedimento implica, ainda que mediatamente, contrariedade ao entendimento jurisprudencial de que as matérias decididas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) não podem ser revistas, no âmbito do controle judicial, por órgãos jurisdicionais diversos do Supremo Tribunal Federal, “[...] sob pena de subversão do sistema constitucional, acarretando, em última instância, uma fragilidade da autoridade institucional do órgão que é responsável pelo controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário e do Ministério Público” (cf. AO n. 2.415/DF-AgR, Redator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, j. 30.11.2020, DJe 18.3.2021; e Pet n. 4.770/DF-AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, j. 18.11.2020, DJe 15.3.2021).

Dessarte, em meu sentir, a partir da mera reavaliação jurídica do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias – sem incursão quanto a elementos de prova não apreciados na origem –, *constata-se ter havido a percepção intencional de patrimônio financeiro pelo Requerido durante o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja origem lícita não foi expressamente delineada pela defesa*, impondo-se, por conseguinte, em prestígio à deliberação do

órgão máximo de controle administrativo do *Parquet* no Processo Disciplinar CNMP n. 0.00.000.001207/2012-43, o provimento do Recurso Especial diante da ofensa ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, com a consequente condenação do Acusado.

VI.2. Dosimetria da pena

Assentada a condenação por infração à norma plasmada no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, impõe-se a dosagem da pena com arrimo nas sanções previstas no art. 12, I, do mesmo diploma legal, assim expresso:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos (destaque meu).

Remarque-se que, embora não expressamente plasmada em lei, é válida a imposição de pena de cassação de aposentadoria quando os atos foram praticados no exercício do cargo e, à época do julgamento, o agente público passou à inatividade, porquanto tal penalidade constitui mero desdobramento da sanção de perda da função pública legalmente cominada, sendo legítima sua incidência em ações de improbidade administrativa (cf. STF: RE n. 1.504.688/RJ-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, j. 3.3.2025, DJe 13.3.2025; ARE n. 1.321.655/SP-AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, j. 23.8.2021, DJe 31.8.2021; STJ: AgInt nos EREsp n. 1.781.874/DF, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 2.10.2025, DJEN 7.10.2025; e MS n. 26.106/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 5.6.2025, DJEN 13.6.2025).

No caso, diante da gravidade dos fatos – envolvendo aquisição patrimonial sem comprovação de origem, em patamar bastante elevado, por Procurador-Geral de Justiça, de quem se espera esmero no cumprimento dos deveres atinentes à probidade administrativa, além da invocação de argumentos absolutamente destoantes de regras de experiência para justificar o ingresso de valores a descoberto em contas bancárias e do prévio juízo de valor efetuado pelo Conselho Nacional do Ministério

Público (CNMP) acerca da gravidade dos fatos, com aplicação de pena de demissão a bem do serviço público –, entendendo ser legítima a imposição das seguintes sanções:

- i)* perda dos valores acrescidos ilicitamente, no importe de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), montante que deverá ser atualizado desde o ano de 2010, quando apurados os ingressos incompatíveis com as atividades do agente público;
- ii)* perda do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, exercido pelo agente à época dos fatos, função pública de elevada envergadura constitucional que não se compactua com a conduta revelada nos autos; e
- iii)* suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos, de modo a interditar, no período, o exercício de outras funções estatais que poderiam ser igualmente utilizadas para a obtenção de acréscimo financeiro a descoberto.

Por fim, considerando a notícia de que o acusado obteve aposentadoria voluntária mediante publicação da Portaria n. de 4.070/2021-PGJ, 21 de outubro de 2021 (cf. fl. 487e do REsp n. 1.713.100/MS), de rigor a conversão da pena de perda do cargo em cassação de aposentadoria, consoante pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Seção desta Corte.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Acusado MIGUEL VIEIRA DA SILVA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992, às penas de: *i)* cassação da aposentadoria; *ii)* perda dos valores acrescidos ilicitamente, no importe de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), montante a ser atualizado desde o ano de 2010; e *iii)* suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0430031-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.256.539 / MS

**Números Origem: 08139452320148120001 0813945232014812000150002
8139452320148120001 813945232014812000150002**

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: MIGUEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: JOSEPH GEORGES SLEIMAN - MS003098

IVAN GIBIM LACERDA - MS005951

RUI GIBIM LACERDA - MS008052

INTERES.: IPC MS PERICIAS LTDA

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância -
Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, com fundamento no art., 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o acusado MIGUEL VIEIRA DA SILVA pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9.º, VII, da Lei n.º 8.429/1992, às penas de: i) cassação da aposentadoria; ii) perda dos valores acrescidos ilicitamente, no importe de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), montante a ser atualizado desde o ano de 2010; e iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.